A Constituição Presbiteriana

De Westminster a Nossos Dias

REV. BOANERGES RIBEIRO

A CONSTITUIÇÃO PRESBITERIANA, DE WESTMINSTER A NOSSOS DIAS NO BRASIL

AUTOR: REV. BOANERGES RIBEIRO

A Constituição Presbiteriana foi elaborada pela Assembléia de Westminster; abrangia: Forma de governo (com regras de disciplina); diretório do Culto (isto é, princípios de liturgia); confissão de fé e Catecismos, maior e breve. Foram preparadas na ordem acima, com maiores urgências para forma de governo e Diretório de culto, e incluindo na Constituição da igreja seus símbolos doutrinários; confissão e catecismos: O Parlamento Inglês, contudo, preferiu não aprovar imediata e separadamente a forma de governo e o diretório do culto. Aprovou a Constituição toda, como também o fizeram a Assembléia Geral da Igreja da Escócia eo0 Parlamento Escocês.

Como sabemos como igrejas do Estado a igreja Presbiteriana teve curta duração na Inglaterra, mas estabeleceu-se na Escócia, onde sua Constituição definitiva foi a de Westminster.

A Assembléia de Westminster reuniu-se, para votar a constituição da igreja, ao longo de quatro anos e meio. Tinha sessões plenár5ias de segunda a sexta-feira durante quatro horas do período matutino. A tarde trabalhavam as comissões.

Integravam-na 121 teólogos e 30 “leigos”, vindos de todos os condados da Inglaterra, País de Gales e Irlanda, e, ainda, quatro teólogos e dois “leigos” comissionados pela Assembléia Geral da Igreja da Escócia.

Eram quase todos calvinistas, de várias tendências, e havia também uns poucos episcopais. A principal divisão dos calvinistas era entre os presbiterianos e alguns huguenotes e congregacionalistas, estes em evidente

minoria, mas aguerridos debatedores. A Constituição aprovada foi presbiteriana.

Quando em 1788 se organizou a Assembléia Geral da Igreja dos Estados Unidos, integrada por maioria de praticantes da Constituição de Westminster, foi esta adotada pela jovem igreja Americana, com emendas aos artigos que vinculavam igreja e estado: na República Americana Igreja e Estado estavam separados.

Com a guerra da secessão o presbiterianismo Norte-americano cindiu-se, mas as duas igrejas conservaram a Constituição de Westminster.

Quando se organizou em S. Paulo o presbitério do Rio de Janeiro, requer houve debate constitucional: seus organizadores eram presbíteros docentes da igreja presbiteriana dos Estados Unidos, e o Presbitério foi organizado sob a jurisdição e a Constituição dessa igreja; imediatamente obtiveram filiação do novo concílio ao sínodo de Baltimore, com todos os deveres e direitos dos presbitérios com base nos Estados Unidos.

O dia seguinte à organização do presbitério foi ordenado e arrolado seu primeiro brasileiro, o rev. José Manoel da Conceição. Conceição tinha plena consciência das implicações de ordem envolvidas; no ano seguinte a Diocese de S. Paulo o processou eclesiasticamente; intimado a ir ver-se processar, não compareceu; procurado por pessoa do tribunal eclesiástico e int4errgado se era verdade ser ele agora “presbiteriano”, respondeu:

-Presbiteriano Puro.

Isto é, aceitava, com presbiterado docente, a Constituição vigente, que erra a de Westminster (que, insisto, abrangia Forma de Governo, já então com o título de Livro de Ordens Eclesiásticas; Regras de Disciplina; Diretório do Culto; e Símbolo de Fé: Confissão e Catecismos).

Os missionários da "Igreja do Sul" tentaram mais tarde seguir o mesmo esquema, e organizaram seu presbitério de S. Paulo, filiado ao Sínodo da Virgínia. Mas a Assembléia Geral da Igreja deles entendeu que não lhe cabia ter jurisdição sobre concílios no Exterior, determinou a dissolução do Presbitério de S. Paulo, o que o fez; as igrejas no Brasil ficavam jurisdicionadas à Missão (e não a um presbitério). Missionários e pastores nativos ficavam sob a Jurisdição de presbitérios norte-americanos (aos quais os nativos jamais compareceram).

Quando se deu a emancipação eclesiástica do presbiterianismo brasileiro, a 6 de setembro de 1888 com a instalação do Sínodo, este adotou a Constituição de Westminster, com as emendas já feitas pelas igrejas americanas, "do norte" e "do sul", e com ajustes menores que unificavam o texto; esses ajustes foram examinados e aprovados antes do Sínodo, pelos Presbitérios brasileiros, de modo que o texto foi aceito e promulgado sem qualquer "constituinte". Vivíamos antes sob a Constituição de Westminster; continuamos a viver, sem traumas, sob ela.

Ainda conservávamos o texto Integral como Constituição da Igreja: Símbolo de Fé; Livro de Ordem Eclesiástica; Regras de Disciplina e Diretório do Culto.

A Confissão de Fé já havia sido publicada em português, completa, em 1876. Em 1881 a imprensa Evangélica publicou completo o Livro de Ordem. Em 1899 saiu em volume edição completa de Livro de Ordem, Regras de Disciplina e Diretório do Culto Divino. Em 1926 saiu a edição emendada pela Assembléia Geral.

LIVRO DE ORDEM

O livro de ordem eclesiástica expressa e modela uma igreja simples onde a burocracia, quase invisível, está subordinada à fé e à ética, e não se torna impessoal.

"Os filhos dos crentes são membros da igreja em razão do pacto e por direito de nascimento", Art. 29 E os filhos de crentes batizados, mas não-professos continuam a ser membros da igreja após a maioridade; embora não gozem dos privilégios dos comungantes, contudo devem ser assistidos e pastoreados pela igreja.

O presbítero regente nomeado representante do Presbitério, se desconhecido do presbitério apresentará documento de ter sido regularmente nomeado pela sessão da igreja que representa. Art. 73. (grifo meu)

Todas as igrejas locais, ou particulares, representam-se não só no presbitério respectivo, mas também no Sínodo Nacional, onde também têm assento todos os pastores. Art. 67 e 81.

Distinguem-se os atos religiosos de seu necessário registro burocrático: Há um livro para as Atas da Sessão (conselho) e outro arrolamento "claro e fiel" de batismo, admissão dos membros não-comungantes à Ceia do Se3nhor, óbitos, demissão de membros da igreja: 69, 70.

Não se prevê reforma "no todo" da Constituição, nem sua "alteração substancial": Prevê-se "emendas" com quorum maior (3/4 dos presbitérios) para o caso dos símbolos de Fé. Artigo 144

Confissão, Catecismo e Livro de Ordem, foram traduzidos do *Inglês; o Livro de Ordem é doutrinário-teológico; Há ênfase na preservação de valores: Os pastores eleitos são colocados, como se dizia popularmente, isto é, seu mandato é vitalício (posição defendida por Calvino, instituição, Livro IV)

como também o dos presbíteros e diáconos, e apenas sessão por iniciativa do mandatário ou da igreja que o elegeu, ou por disciplina.

A tradução nem sempre traz o sentido original para o português: a igreja local é governada por um concílio chamado "Sessão"; "Tribunal" e às vezes sinônimo de "Concílios".

Mal foi adotado, começou o Livro de Ordem a ser revisto, especialmente na tradução; e em 1912 a Assembléia Geral nomeou comissão para revê-lo principalmente na linguagem. O relatório de 1915, com emendas foram aceito em parte, mas a Comissão ampliada recebeu o encargo de continuar caminhando. Entrementes continuava em uso a edição de 1899. Em 1926 fez-se nova edição, incorporando as emendas já aprovadas, inclusive com alteração na numeração de artigos. Já que o nome da igreja é: Igreja Presbiteriana do Brasil. (grifos meus). Continuou-se o processo de emendas afinal, em dezembro de 1936, reuniu-se no Rio com o nome de Assembléia Geral Constituinte, o mais alto concílio da igreja com o objetivo de redigir uma nova constituição. Já não se trata de emendar, nem de re-traduzir, mas de reformar; contudo, a promulgação da nova constituição se faria na reunião ordinária de 1938.

Se isto foi legítimo, pois que o livro de Ordem, não previa reforma, mas apenas emenda, são questão talvez ociosa hoje, passados 58 anos, mas fica a pergunta.

A CONSTITUIÇÃO DE 1937/38

Embora o livro de Ordem não previsse a própria reforma, em 1936 a Assembléia Geral resolveu elaborar nova Constituição para a Igreja alegando artigo do livro de Ordem que autorizava "emendas". Ao tentar explicar essa

decisão, o jornal da igreja, o Puritano, diz citando o próprio Livro de Ordem: " O livro de Ordem poderá ser emendado mediante recomendação o Concílio Supremo..." e comenta: "Analisando o conceito desse artigo vê-se cristalinamente que ai apenas firmou a lei constitucional, os princípios gerais básicos de qualquer reforma do livro de ordem. (Grifo meu). Assim se passou de "emenda" a "reforma" (que não havia no Livro de Ordem). (Mas no artigo 337, § único a Constituição de 1937/38 estabelece distinção entre emendas e reformas). Contudo alegam que ao "determinar os passos da reforma" o concílio supremo regulamentou o preceito constitucional (que era apenas para emendas e não de reforma).

Mas parece que havia dúvidas sobre a legalidade dessa reforma. E o jornal: "É claro que a reunião de uma Constituinte, entre nós, é novidade. Mas, perfeitamente legal. A Assembléia tem poderes para realizar reuniões extraordinárias. Ora, a Constituinte é uma reunião extraordinária. g também especial (grifo dele) no sentido de se ocupar unicamente com a Reforma da Lei, sob trâmites determinados pelo concilio regular". (25.10.1937). Depois, explica a limitação das delegações presbiteriais a um pastor e um presbítero (o que, é claro, limitaria bastante a "Constituinte"). O que não diz é que em reuniões extraordinárias, como nas ordinárias, a Assembléia somente poderia deliberar sobre matéria de sua competência, estabelecida em sua Constituição: e Reforma da própria Constituição não era sua competência (extraordinária ou ordinária), pois a Constituição não lhe atribuía este poder.

O Puritano trouxe artigos de autores vários, durante o ano de 1937, sugerindo emendas. Alguns, razoáveis e oportunos, outros, nem tanto. Em sua maioria, escritos por pastores ou presbíteros que compareciam à "Constituinte". Do Norte escreveram Josibias Fialho Marinho, Antonio Teixeira Gueiros e Natanael Cortez, que compareceram não à "Constituinte".

O que a ninguém ocorreu em 1936 e 1937 é que reforma na Constituição da Igreja é disparate, pois quando-se altera "no todo" ou "em grande parte" a forma de governo da Igreja - faz-se outra igreja, deu-se o cisma. E reforma nos símbolos de Fé é maior disparate, pois alterá-los "no todo", é apostasia. E uma Igreja não pode, em própria Constituição, indicar o caminho do cisma ou da apostasia. O que é admissível são emendas e é claro que não podem alterar no todo ou em grande parte dele a igreja, mas apenas detalhes circunstanciais. O Livro de Ordem somente admitia emendas. Vê-se, dos artigos no Puritano, que estão sofrendo grande influência da Igreja Independente, que substituíra o Livro de Ordem por uma nova Constituição; mas não lhes ocorreu o direito que tinha para isso a Igreja Independente, cismática desde 1903.

Aparentemente, ao substituir a Constituição da Igreja, em lugar de apenas emenda-las, assimilamos um dos traços da cultura latino-americana: Constituições são descartáveis, pois as nações mudam seus regimes políticos. Uma Constituição latino-americana não define direita e deveres inalienáveis, mas expressa os tempos e os regimes. Escapamos em 1888, porque adotamos na monarquia uma Constituição da Igreja desvinculada do Estado; antecipamos os acontecimentos, sob influência das Missões norte-americanas.

Mas em 1936, quando se determinou uma “Constituinte”, já 2 Constituições nacionais haviam sido descartadas pelo Brasil: a Monárquica e a Republicana de 1891; logo a 3ª, a Revolucionária de 1934 teria o mesmo destino pois em 1937 fomos brindados com a 4ª, a Getuliana, Estado Novista, corporativista, a “polaca” de 10 de novembro de 1937. E já a Igreja Independente, cismática desde 1903, descartara o Livro de Ordem, um direito seu, pois era uma nova igreja. E nossa Igreja ainda com a Constituição Eclesiástica de 1888! Era de mais. (“A Igreja cresceu”, “o Brasil é outro”, etc.,

como se Constituição Eclesiástica fosse determinada por estatísticas, ou ideologias vigentes, ou pela sociedade secular ambiente). Resolveu-se redefinir a Igreja, isto é: dar-lhe nova Constituição. Não se tocou nos Símbolos de Fé, mas foram retirados da Constituição. Permanecem na Igreja, mas não são integrantes da Constituição da Igreja. A Constituição é, agora, integrada apenas por documentos legais que determinam seu governo e disciplina e por um documento bem próximo de "Regimento Interno do Culto", com o título de "Liturgia". A Igreja passa a assemelhar-se a uma sociedade civil.

Com isto, estreita-se o horizonte, e a Igreja começa a delinear-se como um pequeno Estado teocrático. Pensavam e diziam que o Livro de Ordem fora formulado para sociedades de todo evangelizadas, quando o foi para uma sociedade em Reforma nem sempre tranqüila, que passava de romana-e-anglicana a Reformada; foi em 1937 substituído por uma "Carta" que fechava um pequeno sub-grupo em limites sectários.

Estreitou-se, a Constituição, retirando dela os Símbolos de Fé, (que aliás não foram alterados), e reformando-se o Livro de Ordem Eclesiástica, que passou a denominar-se Constituição da Igreja, em três partes, "Governo", "Disciplina" e "Liturgia", com os artigos numerados em seqüência, de 1 a 344. a Igreja passa a denominar-se "Cristã Presbiteriana do Brasil"; a nomenclatura foi alterada: Assembléia Geral passou a ser Supremo Concilio; Sessão fez-se Conselho; Moderador veio a Presidente; carta dimensória para a ser carta de transferência; profissão de fé dos membros não-comungantes passa a ser "confirmação". Alterações que sinalizam novos conceitos, ao menos em alguns casos.

A mudança recebe maior ênfase que a estabilidade: os mandamentos dos oficiais eleitos passam a ser de 5 anos, com reeleições à vontade da

assembléia local. Art. 31 e § único; Art. 60. O direito de escolha de pastores efetivos sofre uma invasão: o presbitério poderá nomear pastor efetivo, a pedido do Conselho, (não ouvida a assembléia) e sem indicações de nomes pelo Conselho. (Calvino é favorável às eleições sempre pelas assembléias, Livro IV da Instituição).

Há curioso ecletismo na questão da filiação à igreja dos filhos batizados de crentes: enquanto menores, vale o pacto; quando maiores, vale seu livre arbítrio, e parece que nos passamos ao arminianismo. 19, § 4º e 30b: "Os membros de qualquer igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo podem assentar-se à mesa da comunhão e apresentar seus filhos ao batismo", mas membros não-comungantes que não fizerem a "confirmação" até à maioridade civil serão excluídos da igreja (30b).

Embora menos estáveis, os pastores têm maior poder: podem vetar, com efeito suspensivo, atos e resoluções da assembléia eclesiástica local; de congregação presbiterial; de Mesa Administrativa (integrada por presbíteros e diáconos sob a presidência do pastor), "devendo os vetos ser submetidos ao Conselho com recurso para os concílios superiores", Art. 37d. É claro o embrião, e até mais que embrião de uma hierarquia clerical, com restrição aos infiéis, e poder aos pastores. Hierarquia que se delineia na criação da figura de pastor auxiliar, subordinado ao pastor, 39, § 3º; e somente pastores (nunca presbíteros regentes) poderão presidir concílios e ser secretários permanentes, 77, § 4º. Daí, uma Comissão Executiva do Supremo Concílio, com plenos poderes conciliares nos interregnos (não lhe é vedado legislar) será obrigatoriamente integrada apenas por pastores, com uma única possível exceção: a do Tesoureiro, 79, 82. Cria-se a figura do pregador-provisionado, sem especificar sua posição na nascente hierarquia, 129-133. Mais: atribui-se à Comissão Executiva do Presbitério (e não ao Concílio, onde as igrejas têm

assento), o direito e o dever de fiscalizar e inspecionar igrejas locais, Art. 96.

A ênfase nas mudanças irrompe com estardalhaço no art. 59, que determina não haver distinção de sexos para ofício de diácono. Passamos da base bíblica ao contexto social. (É de notar-se que o Livro de Ordem permite à Sessão nomear mulheres aptas para o exercício de alguns dos serviços dos diáconos, sem, porém, ordená-las. Art. 51. Esse dispositivo vem da Forma de Governo da "Igreja do Sul", também art. 51).

O registro de atos começa a ter função nova: ele é indispensável para credenciar deputados ao concílio superior. (Além da credencial, Atas e estatísticas. Art. 76). Isto naturalmente dá à burocracia assento à mão direita e à mão esquerda. E enseja o algum não-delegado, portador do Livro de Atas, o poder de impedir que a delegação tome assento.

O enxugamento da representação popular se faz via eleições de deputados ao Supremo Concílio: elas se realizam no Sínodo (e podem ficar fora um ou mais presbitérios).

Mas tudo isso é apenas promessa de mutações vindouras. Havendo rompido a própria constituição vigente ao cometer reforma e, não, apenas, emendas, a "Assembléia Geral Constituinte" inseriu na própria Constituição de nossa igreja a possibilidade de nova, ou novas reformas; Art. 338. Ora, admitir alteração no todo ou em grande parte dos Símbolos de Fé e/ou da Constituição, é admitir a metamorfose desta igreja em outra, diversa dela. É a apostasia e/ou o cisma constitucional. (E ao estabelecer a distinção no artigo 338, mostrou que sabiam muito bem qual a diferença entre emendas e reforma).

A Constituição de 1937/38 (entrou em vigor em 1º-2-1938) foi sempre mal-amada em nossa igreja, a começar dos seminaristas e jovens pastores, supostamente os mais "beneficiados" pela hierarquização da Igreja. Foi

debatida e votada em 12 dias (com um domingo de descanso), por 32 “constituintes”, que representavam 12 presbitérios; entre eles, nem um pastor ou presbítero do Nordeste ou do Norte, a partir da Bahia; e dois meses depois, lá se foi o Supremo Concílio reunir em Fortaleza, aonde puderam comparecer os nordestinos e os nortistas, mas já feita a nova Constituição.

O rev. Jerônimo Gueiros e sua Igreja da Boa Vista, sem se declarar cismático, resolveram ausentar-se dos concílios da nova igreja enquanto não fosse retirada a permissão de eleger diaconisas; foi atendido, e voltou. Mas a nova igreja, com sua nova estrutura e suas novas funções ficou até 1950, com seus dispositivos mais rebarbativos simplesmente ignorados por pastores e concílios, ou gerando conflitos sobre conflitos, quando alguém queria impô-los. Oito anos depois, 1946, já éramos praticamente descartadas, pois se resolvia fazer nova Constituinte para 1950.

A CONSTITUINTE DE 1950

O plenário de 1946, bastante inquieto e desejoso de retornar às fontes da Igreja, presidido por Natanael Cortez, mandou elaborar Ante-Projeto, ao qual se acrescentaram o Livro de Ordem e a Constituição de 37/38. Fez a votação em julho de 1950 e em 1951; e a atual CI.

Nela se eliminam algumas mudanças mais radicais de 1937/38; conservam-se algumas.

A Igreja volta a denominar-se “Presbiteriana do Brasil”. O conceito de Constituição não é definido, mas há margem para crer que agora abrange apenas a Forma de Governo, o que ainda mais estreita o conceito de Igreja. É que tanto o Código de Disciplina como os Princípios de Liturgia são denominados “lei constitucional” e, não, partes da Constituição, a qual não é,

também, integrada pelos Símbolos de Fé.

Mantém-se o princípio da "mudança facilitada", no mandato limitado dos oficiais, mas admite-se excelência da estabilidade eficiente, com a emergência após 25 anos de bom serviço à mesma igreja local no caso de presbíteros e diáconos, e "longo período" no caso de pastores.

Mantém a nascente hierarquia clerical com o pastor-auxiliar subordinado ao pastor-efetivo, mas cerceia seu crescimento eliminando o Provisionado. Abre a presidência de todos os concílios aos presbíteros, com restrições no caso do Conselho; limita as Comissões Executivas à administração, cassando-lhes os poderes conciliares. Altera o conceito de vocação ministerial ao criar a jubilação compulsória e altera o princípio ordenação pastoral ao transferir ao Supremo Concílio o poder de jubilares pastores, antes investido nos presbitérios (que ordenam os ministros). Essa alteração tem escalado sem justificativa administrativa: a Comissão Executiva SC está habitualmente jubilando pastores (ela não é concílio), e consta que até sua Mesa, de 4, já usou intentar o mesmo, (ação evidentemente nula). O poder de inspecionar e fiscalizar concílios inferiores reparte-se entre concílios (que examinam Atas e documentos) e oficiais, que, quando na Presidência do Concílio Superior têm o direito de visitação sobre os concílios inferiores (são membros ex-officio destes) exceto do Conselho. A representatividade se restabelece e todos os presbitérios elegem seus deputados aos Sínodos e ao Supremo Concílio. Continua o ecletismo entre pacto e livre arbítrio no batismo infantil com exclusão dos não-comungantes após a maioridade.

Mantém, porém, a mais espantosa das inovações de 1937/38; admite Reforma nos Símbolos de Fé e na Constituição, embora amplie o quorum presbiterial da Reforma para 3/4 dos presbitérios. Isto significa que a Igreja já Presbiteriana continua a admitir deixar de sê-lo, se 3/4 de seus presbitérios

assim decidirem. É, ainda, o cisma agasalhado com o manto constitucional. E a apostasia, pois os Símbolos de Fé também podem ser reformados, e não apenas emendados.

1962 – A CONSTITUINTE FRUSTRADA

O Supremo Concílio de 1962 foi dominado por aspirações nem sempre moderadas de mudanças. Determinou a convocação de uma Constituinte e nomeou Comissão Especial de Ante-Projeto. Mas parece que houve certo descompasso entre o plenário tumultuoso e bastante jovem, e a Comissão: o Ante-Projeto oferecido aos presbitérios buscava mais estabilidade que mudanças: aos pastores septuagenários pode adiar-se a jubilação compulsória por 5 anos, mediante atestado médico; e mesmo depois de jubilado, o pastor poderá aceitar encargos eclesiásticos, inclusive pastorado de igreja, e então recupera todos os direitos conciliares extintos com a jubilação. O pastor preside o Conselho e a Junta Diaconal; os presidentes dos concílios superiores são membros ex-officio de todos os inferiores, inclusive do Conselho, fechando-se assim o ciclo da visitação hierárquica individualizada; o direito de veto passa aos Conselhos, e somente atinge sociedades internas. A presidência e a secretaria executiva dos concílios voltam a pertencer exclusivamente a ministros, com agravantes: somente poderão presidir seus presbitérios após 3 anos de exercício ininterrupto do ministério; somente poderão ser deputados ao Sínodo após 5 anos de ministério não interrompido e, para presidi-lo, 7 anos. O mesmo se diz para as secretarias executivas. No caso do Supremo Concílio, tanto presidência como secretaria executiva exige 12 anos de ministério ininterrupto – e um curriculum vitae que os recomende

para a função.

Os presbíteros sofrem as mesmas restrições estagiárias, e para irem ao Supremo Concílio devem ter, ao menos, curso ginasial completo; não poderão ser presidentes nem secretários executivos de concílio algum. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, outra vez integrada obrigatoriamente de pastores, com a possibilidade de somente um presbítero, o tesoureiro, recebe de volta poderes conciliares, pois não lhe é vedado legislar.

A revolta dos jovens pastores foi total, e inundou as páginas bastante politizadas à sinistra do Brasil Presbiteriano. A verdade é que a revolta foi de quase toda a Igreja; não houve quorum de aprovação presbiterial, e não se reuniu Constituinte, embora "determinada" pelo plenário, para 1964. Os presbitérios votaram não à Constituinte.

A REFORMA PROPOSTA EM 1988 (com pseudônimo de emendas)

Em 1988 houve nova tentativa de reforma. Alterava-se agora pela primeira vez o fundamento do batismo infantil, aparentemente para dar lugar a maior solidez burocrática: o rol local determina o batismo infantil; batizam-se crianças cujos pais estejam ao rol da igreja local. Mantinha-se o direito de visitação hierárquica individualizada, com um oficial, o presidente do concílio superior, sendo membro ex-officio dos concílios inferiores, inclusive dos conselhos locais; o direito constitucional à apostasia e/ou cisma permanecia, com quorum presbiterial rebaixado para 2/3, e os abstinentes excluídos desse quorum, o que ainda mais o esvaziava; eliminava toda estabilidade jurídica da Igreja, ao retirar do Art. 1º a Cláusula que dizia reger-se a Igreja pela sua Constituição, e, pois, deixando-a ao sabor de eventuais maiorais conciliares sem lei nem norma. Foi rejeitado pelos presbitérios e não houve a

"Constituinte", embora "determinada" pelo plenário.

O que devem os presbitérios gravar é que eles é que resolvem se haverá ou não Constituinte; se 3/4 dos presbitérios, à vista do Ante-Projeto, efetivamente votarem pela Constituinte, sim; se após exame do Ante-Projeto não houver 3/4 de votos presbiteriais explícitos, remetidos à Comissão Executiva, favoráveis em princípio à Constituinte, não haverá Constituinte.

Nada nos impede de emendar a Constituição, em processo seriamente estudado, ao longo dos anos. Bastará propor emendas, a partir das mais urgentes, e a partir do próximo Supremo Concílio. Consideremos a Igreja mais duradoura que qualquer de nós individualmente, e não precisaremos tentar fazer tudo de uma vez – e provavelmente mal feito.

Separemos o que pode e deve ser regido por legislação ordinária, do que define a Igreja como Igreja, e por isto é, propriamente, constitucional.

ANTEPROJETO DE 1991

Chegamos ao Ante-Projeto de 1991 e somente nos deteremos na 1ª parte, na qual se resume sua Constituição; é a Forma de Governo. Mantém algumas das feições menos amáveis da Constituição de 1937/38 e da de 1950, especialmente na ênfase à burocracia e à hierarquização com indivíduos na escala. Tenta ressuscitar idéias já rejeitadas pelos presbitérios em 1988 (batismo infantil vinculado ao rol da igreja local, quorum de 2/3 para reforma, inclusive da Confissão de Fé e dos Catecismos, agravado pela não-contagem, no quorum, dos votos não-recebidos (o que equivale a uma cassação sumária, para fins de apuração, dos presbitérios que não puderem ou não quiserem votar). Aumenta a ênfase nas mudanças, limitando a reeleição imediata de oficiais a 2 mandatos e recomendado que os Conselhos se renovem pelo terço

(não diz qual a periodicidade da renovação), proibindo reeleições “para a mesma função” na Mesa da Assembléia Geral”, onde os mandatos são de 2 anos. Excetuam-se Secretario Executivo e Tesoureiro, com mandato de 4 anos e dos quais não se proíbe a reeleição. Extingue os sínodos, a Comissão Executiva do Supremo Concílio, e não proíbe a “Mesa Executiva” de legislar; estabelece diaconisas. A leitura do Ante-Projeto não deixa dúvidas: são alterações que modificam em seu todo a Igreja Presbiteriana do Brasil; convida-nos novamente ao cisma constitucional.

De raro em raro oferece-nos alguma emenda oportuna à Constituição vigente; já não seremos, por exemplo, obrigados a excluir da igreja os membros não-comungantes casos aos 18 anos não tenham ainda feito sua profissão de fé.

Vejamos, mais detalhadamente:

1. Denuncia o pacto da graça, bíblico, aceito pela igreja na Confissão de Fé e em todas as Constituições anteriores, no caso do batismo infantil (Confissão, XXVIII, 1), ao determinar que somente se batizem crianças das quais ao menos uns dos genitores seja membro “da igreja local que receber o membro não-comungante”. Vê-se aqui o formidável deslocamento: de sinal e selo do pacto da graça, e por isso direito dos filhos dos crentes em Cristo, o batismo de crianças passa a ser uma questão de rol da igreja local. Em outras palavras: hoje cremos que as Escrituras ensinam terem direito ao batismo crianças cujos pais se hajam abrigado, pela fé em Cristo, no pacto da graça, em alguma igreja de Cristo. Pelo Ante-Projeto, têm direito ao batismo crianças cujo(s) genitor (es) esteja(m) no rol da igreja local presbiteriana do Brasil onde a criança vai ser batizada. Parece que passa a ser um caso paroquial sectário (A.P., 11ª; L.O., 29; 1938, 22ª; 1950, 13 § 3º).

2. É característica da Igreja Presbiteriana o governo democrático-

representativo no qual há concílios com esfera de jurisdição definida, mas não uma escala hierárquica individualizada.

Mas desde 1937/38 vem-se tratando de delinear na Igreja uma hierarquia em que indivíduos recebem autoridade somente neles investida, ainda que por tempo limitado, e em função de certo cargo; o Ante-Projeto em lugar de reformar a Igreja, mantém e agrava essa hierarquização.

1. Vai-se desenhando um clero hierarquizado, com: pastor-e-fetivo; pastor auxiliar subordinado ao efetivo (o que já temos desde 1938) e, agora, Evangelista (que substitui o "Provisionado" de 1938) e "Ministério", uma categoria bastante nebulosa, (Art. 26) a ser "regulamentada" "pela igreja" (26 § 7º).

Do evangelista requerem-se qualificações, mas não se estabelece seu lugar na estrutura. Dos outros "ministérios" apenas um "tais como": Música; Ensino; Missões. Vamos ao escuro, comprar nabos em saco. Nem esclarece a letra o do art. 91 que dá ao Conselho, privativamente, competência para examinar relatórios, atas e contabilidade dos ministérios, embora o Art. 26 § 5º admita que haja ministros, "homens ou mulheres", membros de uma igreja local, designados por esta através do Conselho ou pelo Presbitério..."

Consolida-se a distinção hierárquica, não-bíblica, entre pastor e presbítero. Críamos serem funções diferentes do mesmo ofício: continuam a ser ofícios diversos. O pior é que já vimos este filme, com a consolidação de um "bispo" entre seus colegas presbíteros, de uma sé episcopal entre as algumas que disputavam hegemonia. Nada veio de repente, mas em processo longo e lento, na cultura latina, da qual herdamos a estrutura jurídica de nossa sociedade secular, e a mentalidade. (E com as falsas Decretais de Isidoro consolidando no papa poderes imperiais).

2. Continua a intervenção na vida da igreja local, esbulhando seus

privilégios:

O Presbitério poderá nomear pastor-efetivo, sem voto das assembléias, 38 § 1º.

3. A hierarquia conciliar continua a individualizar-se, ampliando o campo de poder dos dignitários: agora os moderadores dos concílios superiores poderão comparecer também às reuniões do Conselho, 74, § 1). Isto é, muda-se a nomenclatura, mas ampliam-se os poderes dos dignitários.

A exigência dos registros acresce agora a dos fichários, enriquecendo a carga burocrática: entre as "credenciais" dos deputados a concílios, além da credencial propriamente dita, continuam a exigirem-se Atas, Relatórios, Estatísticas e, agora, (para os Presbitérios), a lista completa dos oficiais da Igreja Local.

4. Desaparece a Comissão Executiva do Supremo Concílio, hoje integrada por representantes de toda a Igreja, com cerca de 48+4 membros votantes, podendo haver reconduções, e surge a "Mesa Executiva", com 7, monocrômica. Crescem o Secretário-Executivo e o Tesoureiro.

Eliminam-se os Sínodos. Sua substituição não é clara, pois parece, P.EX., que cada presbitério poderá censurar – ou não – as Atas de outro, "em cadeia". As alterações estruturais são formidáveis.

Uma coisa é certa: sem Sínodos; sem Comissão Executiva; com apenas um pastor e um presbítero por presbitério na Assembléia Geral, e com despesas amiudadas para cada dois anos e não cada quatro, vai diminuir bastante o interesse popular nos negócios gerais da Igreja, que ficarão com um pequeno grupo, pois não se proíbem reconduções na Mesa, exceto "para as mesmas funções". Mais: com apenas um pastor e um presbítero representando o presbitério, as delegações sofrerão mutações severas a cada dois anos, e a instabilidade conciliar será imprevisível. Numa época de mutações

catastróficas na sociedade ambiente, teremos uma igreja absolutamente instável.

Saem os pastores e presbíteros que, servindo a Deus na Igreja local, administram voluntariamente o patrimônio nada desprezível da Igreja Presbiteriana do Brasil; e ficam, e virão profissionais permanentes, e em condições de manipular decisões de deputados sempre passageiros.

Não estou atribuindo intenções a alguém: estou falando de conseqüências, e de conseqüências que já se processaram, e se processam, diante de nossos olhos em outras igrejas.

Em igrejas presbiterianas norte-americanas estreitou-se o mandato do presbítero até 3 anos, com somente uma recondução imediata. Todas as alterações se tornaram viáveis na contextualização amalucada dessas igrejas. Staffs profissionais permanentes administram, e fugazes “representantes” vão e vêm afogados em papelada. E as reuniões anuais da Assembléia Geral tornam-na particularmente mutável.

Há uma diferença: lá, até hoje, as Causas Gerais não se mantêm com verba imposta, como aqui; cada igreja local contribui como deseja para as “benevolences”, e isso lhes dá possível controle da burocracia eclesiástica, nem sempre sábia.

Cria-se o “concílio postal”, onde assuntos surgidos no interregno são resolvidos por carta-voto das Mesas dos presbitérios e não se proíbe a Mesa Executiva de legislar nos interregnos, nem de alterar resoluções conciliares.

Uma conseqüência da extinção dos Sínodos: os presbitérios (que são concílios) não serão julgados em primeira instância por um tribunal conciliar, mas por um tribunal de recursos. E somente ao mesmo tribunal poderão recorrer.

O Ante-Projeto de 1994 – foi objeto de exame (rápido) que enviei

Colega É Meu.

SUGESTÕES PARA EMENDAS

Precisamos de algumas emendas constitucionais; dou exemplos:

1. Eliminar a possibilidade de Reforma dos Símbolos de Fé ou da constituição e deixar apenas a possibilidade de Emendas.

2. Eliminar a hierarquia clericalizante, definindo na Igreja, os ofícios exercidos no N.T. por presbíteros, com função docente ou com função regente, e diáconos; e limitando a concílios superiores o poder de jurisdição efetiva sobre os inferiores.

3. Enfatizar que a universalidade do sacerdócio dos crentes traz consigo a universalidade do ministério cristão, isto é: todo crente é ministro e participa da edificação da Igreja, seja ou não designado para cargo eclesiástico.

4. Eliminar a possibilidade de indivíduos estranhos à delegação ao concílio superior impedirem deputados eleitos e credenciados de tomarem assento na Sessão Preparatória, mediante o expediente simples de sonegarem documentos que nada têm com o credenciamento (Livros de Atas, etc.).

5. Estabelecer local onde possam liminarmente ser detidos erros cometidos pelo Supremo Concílio; por seu Tribunal de Recursos; sua Comissão Executiva, e por qualquer dignitário do Concílio Superior.

6. Tornar a Comissão Executiva do Supremo Concílio mais representativa, devendo cada Sínodo eleger um pastor e um presbítero para integrá-la, ou tornando obrigatória a substituição, na presidência, de pastor por presbítero e de presbítero por pastor.

7. Restituir os Símbolos de Fé à Constituição, que devem integrar.

É evidente que estas sugestões não são para agora; o voto agora, é de

sim ou não à “Constituinte”.